



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça - Prefeitura</i>
PARA PARECER
_____ / _____
Presidente da CMP

Projeto de Lei nº. *024* / 2013.

APROVADO
Por <u>28</u> votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, <u>16/09/13</u>

Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO E PRÉ-SAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal – COMFARP – órgão permanente, consultivo, deliberativo, formulador, fiscalizador e controlador das políticas públicas e ações realizadas através da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal no âmbito do Município de Paraty.

Artigo 2º. – Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas executadas através da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal.

II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente á boa gestão no uso da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;

III – indicar as prioridades a ser incluído no planejamento municipal quanto ás questões que dizem respeito ao investimento a verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;


Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

23/09/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes aos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, além das leis pertinentes de caráter Federal, Estadual e Municipal, denunciando a autoridade competente e ao Ministério Público descumprimento de qualquer uma delas;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para o aperfeiçoamento da gestão da verba pública;

VI – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, e suas eventuais alterações, zelando pela boa gestão da verba oriunda dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;

VII – indicar prioridades para a destinação dos valores oriundos dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, elaborando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

VIII – elaborar o seu regimento interno;

IX – outras ações visando à fiscalização e aperfeiçoamento da gestão sobre o uso das verbas oriundas dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação.

Artigo 3º. – O Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal, composto por (10) dez membros entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, indicada pelas respectivas entidades e será constituído por:

I – (01) um membro do Executivo Municipal;

II – (01) um membro da Câmara de Vereadores;

III – (01) um membro do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;

IV – (01) um membro do CREA-Paraty;

APROVADO	
Por <u>02</u> votos a favor,	
<u>01</u> votos contra	
e <u>01</u> abstenções (03).	
Paraty, <u>16</u> de <u>09</u> de <u>1983</u>	
<u>[Assinatura]</u>	Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 4º. – O Presidente e o Vice-Presidente, Secretário, e dois Conselheiros do COMFARP serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange á Presidência e á Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos referentes á fiscalização ou aperfeiçoamento na gestão da coisa pública.

Artigo 5º. – Cada membro do COMFARP terá direito a um único voto na sessão plenário, executando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Artigo 6º. – A função do membro do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Artigo 7º. – As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no COMFARP;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Artigo 8º. – Perderá o mandato o Conselheiro que

APROVADO	
Por <u>08</u> votos a favor,	
<u> </u> votos contra	
e <u> </u> abstenção(ões).	
Paraty, <u>16/09/13</u>	
Celso Luiz Vieira Coelho	
Presidente	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do COMFARP, que será lida na sessão seguinte á de sua recepção na Secretaria do COMFARP;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções.

Artigo 9º. - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos deveres dos efetivos.

Artigo 10º. - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a, partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Artigo 11º. - O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 12º. - O Conselho Municipal de Fiscalização das Aplicações dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Artigo 13º. - As sessões do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Artigo 15º. - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

APROVADO
Por 08 votos a favor,
— votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 16 de 1 de 1965
Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador
Presidente

23705/113



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 16º. – O Conselho deverá manter um site no endereço www.royaltiesparaty.org.br, em que deverão ficar publicados, entre outras peças não menos fundamentais:

- I) Ata das reuniões do Conselho;
- II) Pauta das reuniões do Conselho e lista de presença;
- III) Relatório de todos os repasses realizados por conta dos Royalties e Pré-Sal;
- IV) Peças orçamentárias que envolvem o uso dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- V) Decretos de remanejamento das verbas referente aos Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- VI) Editais de licitação envolvendo os Royalties do Petróleo e Pré-Sal;
- VII) Ata da comissão de licitação que definiu as contratações;
- VIII) Contratos e aditivos oriundos das licitações;
- IX) Empenhos e liquidações;
- X) Notas fiscais referentes á contração de serviço;
- XI) Fotos das placas de execução;
- XII) Fotografias/filmagem tiradas a cada 15 dias, até a inauguração da obra ou prestação de serviço.

§ 1º. Em se tratando obra de construção civil, o projeto executivo deverá ficar disponível no site para apreciação por no mínimo 45 dias de antecedência ao processo de licitação.

§ 2º. Fica a Administração Pública Municipal, obrigada enviar ao Conselho Municipal de Fiscalização dos Royalties do Petróleo e Pré-Sal todos os dados contidos no Art. 16, Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, e seus parágrafos.

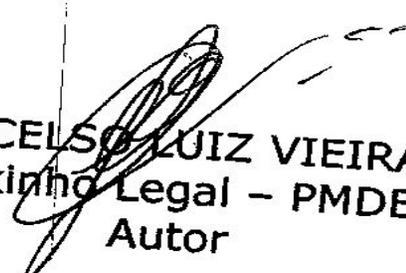
APROVADO
Por 08 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, 16/08/2013
Presidente _____



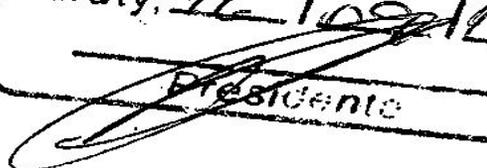
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artigo 17º. – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.


VEREADOR CELSO LUIZ VIEIRA COELHO
(Tekinhô Legal – PMDB)
Autor

Celso Luiz Vieira Coelho
Vereador

APROVADO
Por 07 votos a favor,
 votos contra
e abstenção(ões).
Paraty, 26/05/13

Presidente